

**ANEXO DO RICMS Nº 29 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991****DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES
COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E
PROTETORES DE BORRACHA****ANEXO XXIX****DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS,
CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA**

Art. 1º As operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Convênios ICMS nºs 85/93, 121/93, 127/94, 110/96 e 92/11).

Art. 1º As operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Convênios ICMS nºs 85/93, 121/93, 127/94, 110/96, 92/11 e 92/15).

***Nova redação dada ao art. 1º pelo [Decreto n.º 49.705/16](#). Efeitos a partir de 04/08/16.**

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Tabela deste Anexo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Convênio ICMS nº 85, de 10 de setembro de 1993, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste Anexo aplica-se também:

I – ao remetente não industrial ou importador, situado em Estado signatário do Convênio ICMS nº 85/93, que promova operações para Alagoas com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, mesmo que o imposto já tenha dele sido retido anteriormente;

II – ao destinatário em Alagoas das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, quando provenientes de Estados não signatários do Convênio ICMS nº 85/93, hipótese em que será antecipado também o imposto referente à operação própria do respectivo destinatário.

II - ao destinatário em Alagoas das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, hipótese em que será antecipado também o imposto referente à operação própria do respectivo destinatário, nas operações de entrada:

- a) quando provenientes de Estados não signatários do Convênio ICMS nº 85/93; e
- b) das mercadorias de que tratam os itens 5, 6, 8 e 10 da tabela deste Anexo.

***Nova redação dada ao inciso II do parágrafo único do art. 2º pelo [Decreto n.º 49.705/16](#). Efeitos a partir de 01/11/16.**

Art. 3º A substituição tributária de que trata este Anexo:

I – aplica-se também:

- a) às entradas interestaduais destinadas à integração ao ativo imobilizado ou ao consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas;
- b) às operações internas; e
- c) às operações destinadas ao Município de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

II – não se aplica:

- a) às saídas de que trata o art. 411 deste Regulamento;
- b) às saídas com destino a indústria fabricante de veículos;
- c) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente; e

d) à pneus e câmara de ar de bicicletas.

***Alínea "d" do inciso II do art. 3º revogada pelo [Decreto n.º 49.705/16](#). Efeitos a partir de 04/08/16.**

§1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a responsabilidade pelo imposto será do estabelecimento destinatário.

§2º Na hipótese da alínea b do inciso II do caput, se o produto não for aplicado no veículo, será do estabelecimento fabricante do veículo a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subsequentes.

Do Cálculo do Imposto

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVAAjustada”), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na Tabela deste Anexo;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas neste Estado.

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, prevista para as operações internas neste Estado.

***Nova redação dada ao inciso III do §1º do art. 4º pelo Decreto n.º 27.552/13.**

§2º Para cálculo do ICMS devido por substituição tributária deverão ser adotadas as MVAs indicadas na Tabela deste Anexo.

§3º Nas hipóteses não previstas na Tabela deste Anexo, deverá ser calculada a correspondente MVA ajustada na forma do §1º.

§4º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação, será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na Tabela deste Anexo.

§5º Nas operações com destino ao consumo do destinatário, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§6º Nas operações com as mercadorias relacionadas na Tabela deste Anexo em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeitos de determinação da base de cálculo, o percentual de Margem de Valor Agregado – MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA-ST original”, conforme o caso (Convênio ICMS nº 35/11).

§7º O disposto no §6º aplica-se inclusive nos casos em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, desde que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional (Convênio ICMS nº 35/11).

§ 8º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original” sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 9º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos neste artigo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

***§§8º e 9º do art. 4º acrescentados pelo Decreto n.º 27.552/13.**

Art. 5º O valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 4º e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Parágrafo único. Quando o valor do frete, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos na Tabela deste Anexo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

Do Recolhimento

Art. 6º O imposto devido por substituição tributária será recolhido:

I – pelo remetente em outra unidade da Federação:

a) inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL como substituto, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, na forma do Convênio ICMS nº 81, de 10 de setembro de 1993, ou por intermédio de documento de arrecadação previsto na legislação, conforme o caso;

b) não inscrito no CACEAL como substituto, na saída da mercadoria, mediante GNRE ou por meio de documento de arrecadação previsto na legislação, caso a unidade federada seja signatária do Convênio ICMS 85/93;

II – pelo estabelecimento industrial fabricante, nas saídas internas, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria;

III – pelo destinatário em Alagoas, quando a mercadoria for procedente de unidade federada não signatária do Convênio ICMS nº 85/93, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado; e

IV – pelo importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. O ICMS relativo à complementação, de que trata o parágrafo único do art. 5º, deverá ser recolhido pelo destinatário até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao recebimento da mercadoria.

Das Disposições Finais

Art. 7º Aplica-se à substituição tributária prevista neste Anexo a regra geral de substituição tributária prevista na legislação, inclusive a relativa a inscrição de substituto, à entrega de informações e à restituição e ressarcimento do imposto.

<i>Item</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA</i>	<i>MVA (%) Ajustada Para</i>	
			<i>Original %</i>	<i>Alíquota Interna de 17%</i>	
			<i>Operações internas (17%)</i>	<i>Operação Interestadual a 12%</i>	<i>Operação Interestadual a 7%</i>
<i>1</i>		<i>pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)</i>	<i>42</i>	<i>50,55</i>	<i>59,11</i>
<i>2</i>	<i>40.11</i>	<i>pneus, dos tipos</i>	<i>32</i>	<i>38,89</i>	<i>46,78</i>

		<i>utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira</i>			
<i>3</i>	<i>40.11</i>	<i>pneus para motocicletas</i>	<i>60</i>	<i>69,64</i>	<i>79,28</i>
<i>4</i>	<i>40.11</i>	<i>outros tipos de pneus</i>	<i>45</i>	<i>53,73</i>	<i>62,47</i>
<i>5</i>	<i>4012.90 e 40.13</i>	<i>protetores e câmaras de ar</i>	<i>45</i>	<i>53,73</i>	<i>32,47</i>

****Anexo XXIX acrescentado pelo Decreto n.º 17.438/2011.***

<i>Item</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA Original %</i>	<i>MVA (%) Ajustada Para Alíquota Interna de 17%</i>		
			<i>Operações Internas a 17%</i>	<i>Operação Interestadual a 12%</i>	<i>Operação Interestadual a 7%</i>	<i>Operação Interestadual a 4%</i>
<i>1</i>		<i>Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)</i>	<i>42%</i>	<i>50,55%</i>	<i>59,11%</i>	<i>64,24%</i>
<i>2</i>	<i>40.11</i>	<i>pneus, dos tipos utilizados em</i>	<i>32%</i>	<i>38,89%</i>	<i>46,78%</i>	<i>52,62%</i>

		<i>caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira</i>				
2	40.11	<i>pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira</i>	32%	39,95%	47,90%	52,67%
3	40.11	<i>Pneus para motocicletas</i>	60%	69,64%	79,28%	85,06%
4	40.11	<i>Outros tipos de pneus</i>	45%	53,73%	62,47%	67,71%
5	4012.90 e 40.13	<i>Protetores e câmaras de ar</i>	45%	53,73%	62,47%	67,71%

***Nova redação dada à tabela do Anexo XXIX pelo Decreto n.º 27.552/13.**

***Nova redação dada ao item 2 da tabela do Anexo XXIX pelo Decreto n.º 30.055/2014.**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original %		MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna de 18% (17% + 1% de FECOEP)	
				Operações Internas 18%	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	16.001.00	4011.10.00	<i>Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de</i>	42%	52,39%	61,05%	66,24%

			<i>passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)</i>				
<i>2.0</i>	<i>16.002.00</i>	<i>4011</i>	<i>Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira</i>	<i>32%</i>	<i>41,66%</i>	<i>49,71%</i>	<i>54,54%</i>
<i>3.0</i>	<i>16.003.00</i>	<i>4011.40.00</i>	<i>Pneus novos para motocicletas</i>	<i>60%</i>	<i>71,71%</i>	<i>81,46%</i>	<i>87,32%</i>
<i>4.0</i>	<i>16.004.00</i>	<i>4011</i>	<i>Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas</i>	<i>45%</i>	<i>55,61%</i>	<i>64,45%</i>	<i>69,76%</i>
<i>5.0</i>	<i>16.005.00</i>	<i>4011.50.00</i>	<i>Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas</i>	<i>45%</i>	<i>55,61%</i>	<i>64,45%</i>	<i>69,76%</i>
<i>6.0</i>	<i>16.006.00</i>	<i>4012.1</i>	<i>Pneus recauchutados</i>	<i>30%</i>	<i>39,51%</i>	<i>47,44%</i>	<i>52,20%</i>
<i>7.0</i>	<i>16.007.00</i>	<i>4012.90</i>	<i>Protetores de borracha, exceto para bicicletas</i>	<i>45%</i>	<i>55,61%</i>	<i>64,45%</i>	<i>69,76%</i>
<i>8.0</i>	<i>16.007.01</i>	<i>4012.90</i>	<i>Protetores de borracha para bicicletas</i>	<i>45%</i>	<i>55,61%</i>	<i>64,45%</i>	<i>69,76%</i>
<i>9.0</i>	<i>16.008.00</i>	<i>4013</i>	<i>Câmaras de ar de borracha, exceto</i>	<i>45%</i>	<i>55,61%</i>	<i>64,45%</i>	<i>69,76%</i>

			<i>para bicicletas</i>				
<i>10.0</i>	<i>16.009.00</i>	<i>4013.20.00</i>	<i>Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas</i>	<i>45%</i>	<i>55,61%</i>	<i>64,45%</i>	<i>69,76%</i>

***Nova redação dada à tabela do Anexo XXIX pelo [Decreto n.º 49.705/16](#). Efeitos a partir de 11/01/16, exceto para os itens 5, 6, 8 e 10 que passam a vigorar somente a partir de 01/11/16.**

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXIX

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original %	MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
				Operações Internas	Operação Interestadual a 12%	Operação Interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42%	52,39%	61,05%	66,24%
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	41,66%	49,71%	54,54%
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60%	71,71%	81,46%	87,32%
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto	45%	55,61%	64,45%	69,76%

			os itens classificados no CEST 16.005.00				
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	55,61%	64,45%	69,76%
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	30%	39,51%	47,44%	52,20%
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45%	55,61%	64,45%	69,76%
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	45%	55,61%	64,45%	69,76%
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45%	55,61%	64,45%	69,76%
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	45%	55,61%	64,45%	69,76%
*Nova redação dada à Tabela do Anexo XXIX pelo Decreto n.º 52.991/17 . Efeitos a partir de 01/10/16.							

